



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO DE MARICÁ - RJ

**Pregão Presencial n.º 19/2023 - SRP**

**MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** vem, nos autos do Processo em referência, relativo ao Pregão Presencial nº 19/2023 SRP, apresentar suas **Contrarrrazões** ao **novo** recurso injustamente interposto pela empresa **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, contra a respeitável e correta decisão que **confirmou a declaração de vencedora da Recorrida MGS**, tudo pelas robustas e irrefutáveis razões que seguem.

**IMPORTANTE ESCLARECIMENTO INICIAL NECESSÁRIO**

1-. Desnecessário reprimir os fatos, com exceção do registro de que após o processamento da fase recursal o Pregoeiro entendeu por reformar a primeira decisão, ao dar apenas PARCIAL provimento ao recurso da aqui Recorrente SOLUÇÕES, acolhendo-o somente no ponto em que admitiu equivocado na “planilha de formação de custo” a utilização de diversas e distintas CCTs ou ACTs.

2-. Neste sentido, na sessão de 25 de março de 2025 foi determinado que fossem retificadas as planilhas para que apenas uma CCT vinculasse a proposta.

3-. Importante destacar que as “demais” teses equivocadas da Recorrente SOLUÇÕES, em especial, a de que não se poderia alterar o salário MGS Clean Soluções e Serviços

Av. das Américas, 3434 Bl2 S1506 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ

Tel.: 21 3489-2238

E- mail: [decom@mgs-clean.net](mailto:decom@mgs-clean.net)

Site: [www.mgs-clean.net](http://www.mgs-clean.net)



base da CCT e de que o índice 0,10% de BDI era hipótese de inexecuibilidade, **já foram alvo de apreciação e já foram REJEITADAS, daí se impõe arguir a seguinte**

### **PRELIMINAR**

#### **O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**

4-. A leitura mesmo desatenta do recurso dá conta de que a Recorrente SOLUÇÕES pretende reprimatizar, ressuscitar e rediscutir a mesma tese já apresentada no primeiro recurso, já julgada e já rejeitada.

5-. Na origem, a Recorrente SOLUÇÕES não entendendo o edital, desconhecendo o Acórdão 1207/2024 do TCU e ignorando a ERRATA publicada, ofertou recurso indicando supostos defeitos de proposta absolutamente equivocados, justificando a seguinte conclusão exposta pelo Pregoeiro:

*“No que tange o argumento de que foi utilizado salário maior do que o previsto na CCT, cumpre esclarecer que não há qualquer óbice a sua utilização, sendo apenas vedada a indicação de valor menor do que o estipulado na CCT. ”*

6-. Com efeito, aqui, sob essa nova oportunidade, mais uma vez vem apresentar a mesma tese de inexecuibilidade, sob os mesmos motivos, qual seja: baixo percentual de BDI, repita-se, já rechaçada pelo Pregoeiro, impondo, no ponto, sequer o conhecimento do recurso e, se chegar ao mérito, seu não provimento.



**DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO AJUSTE DA PROPOSTA**

**DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO**

**ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO**

**EDITAL QUE AUTORIZA EXPRESSAMENTE A PERMISSÃO DADA PELO  
PREGOEIRO**

7-. De maneira completamente inusitada e retrógrada, a Recorrente SOLUÇÕES ousou neste recurso discutir o cabimento de ajustes de propostas para sanar defeitos, questão há muito consolidada.

8-. Para tanto, usa de expressões e falsos fatos, como “jogo de planilhas”, completamente inaplicáveis a espécie. Sustenta que o “ajuste” da planilha não era possível porque tornaria inexecutável a proposta, esquecendo-se que os índices de BDI por ela contestada **são idênticos nesta planilha ajustada àqueles da planilha original**, ambas aceitas pela Administração Municipal de Maricá e cujo primeiro recurso, neste ponto, já foi rejeitado.

9-. Por qualquer ângulo que se observe a arguição da Recorrente, se constata a fragilidade e ausência de fundamentos, tratando-se de **mero descontentamento do vencido**, o que, por óbvio, não dá azo a revisão do ato, como bem assevera o Mestre **JAIR EDUARDO SANTANA**, *verbis*:

*“O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se*

MGS Clean Soluções e Serviços

Av. das Américas, 3434 Bl2 S1506 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ

Tel.: 21 3489-2238

E- mail: [decom@mgs-clean.net](mailto:decom@mgs-clean.net)

Site: [www.mgs-clean.net](http://www.mgs-clean.net)



*mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública. O mesmo destino terá o recurso fundado no simples descontentamento. ” (Pregão – Presencial e Eletrônico. Belo Horizonte: ed. Fórum, 2006. p. 183)*

10-. Eis a hipótese. A Recorrente SOLUÇÕES inconformada com sua derrota, apresenta razões claramente dissociada do edital, da decisão anterior, da jurisprudência, bem como conceitos equivocados acerca da inexequibilidade, ou seja, novo recurso procrastinatório sem qualquer chance, mínima que seja, de provimento.

11-. A possibilidade de ajuste da proposta, sem alteração do valor final, é muito mais do que uma sugestão ou ato discricionário, é impositivo, consoante se formou a prática administrativa e o entendimento jurisprudencial.

12-. Nesse passo, quando ainda o Pregão era guiado pela Lei 10.520/2002 e o Decreto 5.450/2005, por sinal, legislação ainda aplicada neste certame, já se pautava pelo entendimento de que era **DEVER** da Administração, visando garantir a menor e melhor proposta, admitir correções nas planilhas sem alteração do preço final, tal como aqui fez o Pregoeiro.

13-. Contrário disso, o argumento da Recorrente SOLUÇÕES tem origem na falsa premissa de que eventuais divergências de uma planilha de



formação de custos implicam em desclassificação da proposta. Aqui, no caso, contesta que o ajuste a tornou inexequível, mas usa mesmo argumento antes ofertado, o que é contraditório e, mais que isso, alega falsamente que despesas, custos e tributos não foram contemplados, o que não comprova, até porque impossível, já que não é a realidade.

14-. Trata-se se mera e odiosa tentativa de confundir a Administração e tumultuar o processo, já que todos, absolutamente todos os custos, tributos e obrigações trabalhista e previdenciárias foram contempladas na integralidade, não sem motivo a Recorrente SOLUÇÕES deixa de indicar precisamente algum custo obrigatório sonogado.

15-. De ver-se, então, que jurisprudencial e doutrinariamente não é dado ao Pregoeiro sequer a permissão de declarar em sede de Pregão a inexequibilidade de uma proposta, sem antes permitir sua demonstração, imagine-se a desclassificação por defeito pontuais, TODOS SANÁVEIS, na planilha de formação de custo, **daí a anterior ordem e permissão para saneamento e, ao depois, a aceitação do saneamento pelo Pregoeiro.**

16-. E assim o fez a Administração Municipal, conforme o §3º do art. 26 do Dec. 5.450/2005, garantindo a manutenção da melhor proposta, uma vez vedado a sua majoração.

17- Repita-se, mais que um permissivo legal, trata-se de uma imposição à admissão da correção da planilha, por evidente, sem alteração do valor final, como já há muito indica, além do Decreto 5.450/2005, também a Instrução Normativa do MPOG 02/2008 e novamente na IN 03/2009.



*“Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, **quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação**”*

18-. A “planilha de formação de custos” tem em seu propósito dar elementos necessários a conferir se o preço final é coerente e exequível, daí a possibilidade já prevista inclusive em normas, dos ajustes nas planilhas de formação de custos sem comprometer ou alterar a proposta final, demonstrando a sua relatividade.

19-. Além disso serve a referida planilha para fins de eventuais reajustes de preço e recomposições, quando necessários em prorrogações ou pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro. Nada mais!

20-. Os argumentos recursais se trata de mais um expediente de formalismo que está sendo exigido pela Recorrente, uma vez ciente e consciente da regularidade e exequibilidade da proposta comercial vencedora ofertada pela Recorrida MGS e já reconhecida pela Administração.

21-. Ainda que assistisse alguma razão mínima a Recorrente, o que não é o caso, seria hipótese novamente de chamar a aplicação o §3º do art. 26 do Dec. 5.450/2005, bem como o antigo art. 24 da IN 03/2009 do MPOG, lastreados por toda a orientação jurisprudencial e doutrinária, no sentido

de que a proposta deve ser adequada, sem aumento do valor, dando atendimento o interesse público.

22- Anote-se o que diz **MARÇAL JUSTEN FILHO**, mesmo doutrinador referenciado pela Recorrente SOLUÇÕES, sobre o referido §3º do art. 26:

*“Em termos diretos, a expressão “poderá” deve ser interpretada no sentido de “deverá”. Não existe margem de escolha para o pregoeiro: verificando a ocorrência de um defeito de menor relevância, estará obrigado a reputar sanado o defeito.”* (Pregão - comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4 ed. Dialética, 2005. p 317)

23-. Com efeito, em momento algum se trata de defeito insanável ou de proposta inexequível, afastando-se a hipótese de desclassificação, pois a contratação pelo menor preço oferecido capaz de executar o contrato é o desejo da Administração.

24-. Não sem motivo, o edital do PP 19/2023, tido falsamente como violado, exorta no **item 11.9.5** e expurga de vez a tese da Recorrente:

*“11.9.5 - Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto. ”*

25-. Igualmente o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** já se manifestou diversas vezes a respeito, como no **Acórdão 1811/2014 - Plenário:**

MGS Clean Soluções e Serviços

Av. das Américas, 3434 Bl2 S1506 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ

Tel.: 21 3489-2238

E- mail: [decom@mgs-clean.net](mailto:decom@mgs-clean.net)

Site: [www.mgs-clean.net](http://www.mgs-clean.net)

***“...Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.***

(Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

26-. Sob a ótica do art. 43 da Lei 8.666/93, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o TCU entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

27. Em outras palavras, a eventual incorreção na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento. Somente depois de oportunizada a correção, caso o licitante se negar a efetuar-la, é admitida sua desclassificação.

28-. Desta feita, seja pelo entendimento doutrinário e jurisprudencial, seja a inexistente alegada violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, seja pela autorização do próprio edital (item 11.9.5), não se pode falar em inadmissão ou impossibilidade de ajuste na planilha de custos, uma vez que não importou em majoração da proposta tida como vencedora.



## DA PLENA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DO INEXISTENTE DEFEITO DE “BDI”

29-. Somente por amor ao debate, considerando que a Administração já externou seu juízo de valor três vezes sobre o mesmo tema, o primeiro, quando aceitou a proposta original, a segunda, quando não proveu o primeiro recurso da Recorrente SOLUÇÕES no ponto em que arguiu inexequibilidade por conta de baixo BDI, a terceira, quando novamente aceitou a proposta ajustada, vem a Recorrida MGS apresentar novamente seus argumentos.

30-. No primeiro recurso a Recorrente SOLUÇÕES defendeu sua irresignação sob o seguinte argumento: ***“verifica-se que foram considerados valores irrisórios para os custos indiretos e para o Lucro da empresa, na ordem de 0,10%. Esse percentual não é suficiente para cobrir os custos operacionais do contrato, tampouco para garantir a rentabilidade mínima e necessária para a exceção do serviço.”***

31-. Repita-se, **questão já rechaçada pela Administração** e, por isso, a preliminar de não conhecimento do recurso no ponto. Mas, de qualquer forma, novamente sem qualquer razão a Recorrente insiste na mesma tese, esquecendo-se que o objetivo da licitação é a contratação do menor preço, logo, se as despesas alocadas no BDI, que, por definição, são indiretas, irão ser suportadas com base na estrutura operacional já existente na empresa, não há que se falar, sequer, em valor irrisório.



32-. Menos ainda arguir que baixa “rentabilidade” (lucro), que é representado no BDI implica, pois jamais seria defeito na proposta a justificar uma desclassificação, já que “rentabilidade” além de subjetiva é elemento exclusivamente atinente as pretensões sociais e comerciais da própria licitante.

33-. Não sendo zerado algum item e não estando subdimensionados ou com valor irrisório os custos efetivos e obrigatórios (todos contemplados e não impugnados), não há que se falar em defeito, mesmo na interpretação e aplicação do **inciso II do art. 48 da Lei 8.666/93** e, por isso, a Administração não determinou na sessão de 25 de março de 2025 ajustes neste ponto, já aceitos e conforme.

34-. A própria Recorrente SOLUÇÕES reconhece que os custos para execução do objeto estão previstos, insurge-se somente contra a cotação do BDI, repita-se, de fato, única rubrica e grupo de rubricas que a Licitante pode aplicar e considerar seus objetivos sociais e considerar sua capacidade instalada e seu interesse de remuneração.

35-. A única maneira de desclassificar uma proposta é se ela for inexequível, o que, a todas as luzes, aqui não se configurou ou se comprovou. A verdade é que não há como se declarar a inexequibilidade de proposta que, em seu preço final, cotou valores mais do que suficientes para cumprimento do objeto, com seus custos e obrigações.

36-. Logo, absolutamente previsto o custo necessário na forma do modelo da “planilha de formação de custo” e, também por isso, achado conforme pela Administração que declarou vencedora a Recorrida MGS, por



DUAS VEZES, não há se falar em defeito ou omissão no ponto, mas sim confirmar a decisão final.

37-. Outrossim, além de não existir defeito, ainda que assim não fosse, isso jamais seria violação da isonomia ou do julgamento objeto, como argui a Recorrente, simplesmente porque a redução do BDI não a tornaria inexecuível, sendo esta, como dito, a única opção para a rejeição de uma proposta em detrimento ao interesse público e ao erário.

38-. E, na mesma esteira, sabe-se que o **inciso II do art. 48 da Lei 8.666/93** dispõe que somente será inexecuível aquela proposta que assim for manifestamente. Isto porque não poderia ser demonstrada a exequibilidade, exigindo, no entanto, ser necessário que haja comprovação objetiva da alegada inexecuibilidade, porquanto, caso contrário, esta não será manifesta, conforme dizia o texto da lei revogada, mas aqui ainda aplicada conforme preâmbulo do edital.

39-. Neste caso, nada disso pode ser arguido, simplesmente porque o critério de julgamento colocado em debate pela Recorrente foi plenamente observado pela Recorrida MGS, inclusive com esteio em entendimentos nas conclusões de doutrinadores reconhecidos pela própria Recorrente SOLUÇÕES.

40-. Observe-se a sempre bem lançada doutrina do Eminentíssimo Desembargador **JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR**, tirada do processo administrativo TJRJ n.º 12.870/99, no ponto em que conclui, *verbis*:

***“A Lei n.º 8.666/93, ao indicar o preço inexequível como causa de desclassificação de proposta, qualifica-o de “manifestamente inexequível” (art. 48, II e §1º, com redação da Lei n.º 9.648/98). Significa que somente o preço que se demonstrar “manifestamente” inexequível conduz à desclassificação. O advérbio aponta a necessidade da prova inequívoca, que convença a Administração de que o proponente está a cotar preço insuficiente sequer para cobrir os custos da execução... É indispensável comprovar-se que o menor preço cotado é impraticável, caso contrário haverá de prevalecer.”*** (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 507)

41-. Mesmo que assim não fosse, uma vez que inexistente a inexequibilidade da proposta apontando ainda uma doutrina mais radical do Professor **MARÇAL JUSTEN FILHO**, aplicada diretamente neste caso, declara que a questão do preço inexequível é do particular, que, não conseguindo executar o contrato com o preço ofertado deve ser punido exemplarmente. Vejamos:

***“A tendência deste comentarista é afastar o problema da inexequibilidade, não apenas no âmbito do pregão, mas em qualquer licitação. A formulação de proposta inexequível é problema particular do licitante, que deve resolver-se ou através de punição exemplar (quando não for honrada) ou no âmbito da repressão a práticas de abuso econômico ...***



*A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.” (Pregão - comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4 ed. Dialética, 2005. p 132)*

42-. Verifica-se, portanto, que a Recorrida MGS obedecendo o edital, as condições de oferta da proposta e da legislação e regras tributárias e trabalhistas e os limites autorizados para ajuste da proposta determinada na sessão de 25 de março de 2025, foi declarada vencedora.

43-. Enfim, todas as obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias e aquelas fixadas em CCT e no edital estão previstas na proposta de preço e são de observância obrigatória pela Recorrida MGS e, por isso, foi declarada vencedora, porque **MAIS UMA VEZ apresentou menor e melhor propostas, atendeu as condições do certame e da Lei.**

#### **DO PEDIDO**

Isto posto, a Recorrida MGS requer a Vossa Senhoria se digne **não conhecer** do novo recurso da Recorrente SOLUÇÕES e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a higidez do processo e da correta decisão que declarou a Recorrida MGS vencedora, adjudicando-lhe o objeto e

MGS Clean Soluções e Serviços

Av. das Américas, 3434 B12 S1506 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ

Tel.: 21 3489-2238

E- mail: [decom@mgs-clean.net](mailto:decom@mgs-clean.net)

Site: [www.mgs-clean.net](http://www.mgs-clean.net)



homologando o certame, ainda que assim não entenda, se colocando à disposição eventuais esclarecimentos e manifestações caso entenda necessários, tudo visando a preservação da menor e melhor proposta comercial.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2025.

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

EDUARDO DA SILVA AZEVEDO

SÓCIO ADMINISTRADOR